

# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 892, DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011 (nº 5.358/2009, na Casa de origem, do Deputado Laerte Bessa), que *altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 7/2011 altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, substituindo a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Em sua justificativa, o Autor destaca que o termo “Bombeiro” trata-se de uma denominação vinculada diretamente aos profissionais das forças de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal (DF) – Corpos de Bombeiros Militares, os quais são os responsáveis em proporcionar segurança pública com vistas à incolumidade de vidas e do patrimônio, além de executar as atividades de defesa civil, direitos da população previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Além do mais, legislações infraconstitucionais detalham outros vários deveres dessas corporações militares como o de prevenir e combater os incêndios, sejam eles florestais ou urbanos, realizar busca e resgate de vítimas –

de incêndios, afogamentos, acidentes ou catástrofes - e pela conscientização da população sobre medidas de segurança contra incêndios, além de realizarem perícia – a investigação sobre a origem do fogo.

Ao aprofundar a justificação original do Autor, descobriu-se que, atualmente, no Brasil, o combate a incêndio realizado pelos Corpos de Bombeiros Militares caracteriza-se por um ciclo operacional com 4 (quatro) grandes fases, a saber: preventiva (ou normativa), passiva (ou estrutural), ativa (ou de combate) e pericial (ou de perícia).

De todas as fases apresentadas, diferentemente dos Corpos de Bombeiros Militares, os “Bombeiros Civis”, ou seja, os “Brigadistas Particulares”, atuam tão-somente à fase passiva ou estrutural, ou seja, aquela que consiste em restringir ou minimizar, com prontidão, as consequências e os danos causados pelo incêndio, que não puderam ser evitados à fase preventiva ou normativa<sup>1</sup>. Na possibilidade dos “Bombeiros Civis” não minimizarem os efeitos iniciais do incêndio, automaticamente inicia-se a fase ativa ou de combate realizada pelas corporações militares com emprego de seus recursos humanos e logísticos.

Esta limitação logística e de atuação dos “Bombeiros Civis” não se restringe somente ao combate a incêndio urbano e sim a outras áreas de atuação próprias dos bombeiros militares.

Por último e não menos importante, percebe-se que o Autor em momento algum questiona os diversos outros direitos conquistados pela categoria dos “Bombeiros Civis” com a vigência da lei em comento.

Assim, consoante a justificação do Autor, o termo “Bombeiro” tem

---

<sup>1</sup> A finalidade da primeira fase, preventiva ou normativa, é prevenir a ocorrência do incêndio, analisar os riscos, estudar, revisar e elaborar normas e regulamentos de prevenção contra incêndio e pânico desenvolvidos à segurança da população inseridos nos Códigos de Obras dos mais diversos Estados da Federação.

para o Estado o mesmo valor do termo “Polícia”, não sendo pertinente o uso desta nomenclatura para uma nova profissão. Por isso, a substituição do termo “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular” refere-se ao fato de que estes não pertencem às forças de segurança pública dos Estados e do DF, além de possuírem atuação restrita como anteriormente explanado.

Em despacho datado de 1º de abril de 2011, a proposição foi distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos dos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

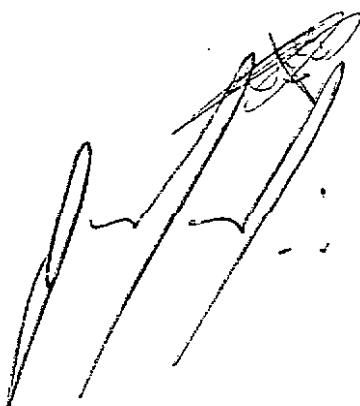
O Projeto de Lei da Câmara n.º 7/2011 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à matéria trabalhista.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor na justificação original de sua proposição. Vale destacar que a substituição do termo não irá interferir nos direitos conquistados pela nova categoria. A alteração proposta pelo Autor visa tão somente uma adequação da terminologia, pois o termo “Bombeiro”, com já mencionado, refere-se a uma profissão das forças de segurança pública dos Estados e do DF, que possui uma missão muito mais ampla e distinta daquela exercida por esses novos

profissionais. A mudança se torna necessária também para que a própria sociedade não confunda as profissões e possa solicitar o profissional correto no momento da angústia.

Diante do exposto, e por entendermos que a iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara n.º 7/2011, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.

The image shows two handwritten signatures in black ink. The top signature is more complex and stylized, while the bottom signature is simpler and more linear. They are positioned to the left of their respective titles.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei da Família nº 11, de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/08/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Casildo Maldaner	
RELATORIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPPLY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPPLY (PT) <i>Marta Supply</i>
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) Relator	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE					
	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)									
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLICY (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				6- CLÉSIO ANDRADE (PR)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETEÇÃO (PMN)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				

OTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 21 / 08 / 2011.

BS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º - RISF)



Senador CASILDO MALDANER  
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 03/08/2011

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

---

### LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

---

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

.....  
Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

.....  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 133/2011 – PRES/CAS


Brasília, 31 de agosto de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

**Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009*, de autoria do Deputado Laerte Bessa.

**Cordialmente,**

  
Senador **CASILDO MALDANER**  
Presidente em Exercício da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 07/09/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14645/2011